



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1111922-43.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS POLICIAIS ROD FEDERAIS NO EST DE GOIAS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**POLO PASSIVO:** REU: UNIÃO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:**

## DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIÁS – SINPRF/GO contra a UNIÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Administração se abstenha de suspender a contagem do estágio probatório de servidores em virtude de licença para tratamento da própria saúde.

As razões do autor podem ser sintetizadas pela seguinte ementa elaborado por ele próprio:

*“Direito Administrativo. Estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990. Rol de suspensão taxativo. Ampliação do rol pela Administração. Extrapolação regulamentar. Violação ao princípio da legalidade. Art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/1990. Efetivo exercício. Entendimento jurisprudencial. Impossibilidade de suspensão por licença para tratamento da própria saúde. Ministro Sérgio Kukina, no REsp nº 1.871.988/RS (DJJe de 10/12/2021): “Inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório durante as licenças médicas gozadas pelo próprio servidor público”. Violação à separação de Poderes e ao direito constitucional à saúde”.*

Decido.

Numa análise inicial, se § 5º do art. 20 da Lei 8.112/1990 aponta que o “o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento”, a conclusão lógica é a de que ele não ficará suspenso em outras hipóteses de afastamento previstas na mesmíssima Lei 8.112/1990, notadamente em se tratando de uma licença de tamanha importância como é a licença para tratamento da própria saúde.



Para conclusão diversa seria necessário que existisse outra hipótese legal de suspensão de contagem.

Essa hipótese diversa existe, num caso bem especial, que, por um lado, reforça a tese de que a contagem, em regra, existe e, excepcionalmente, não.

Trata-se do art. 102, VIII, "B", da mesma Lei 8.112/1990, que reproduzo:

*"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

*[...]*

*VIII - licença:*

*[...]*

*b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;"*

Esse dispositivo reforça a ideia de que os períodos de licença-saúde não suspendem o estágio probatório, uma vez que "são considerados como de efetivo exercício", mas apenas "até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União".

E a lei é razoável, pois, se o servidor passa mais de 24 meses afastado, a Administração não teria tido um tempo minimamente razoável para avaliação do seu desempenho, permitindo sua aprovação no estágio probatório.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela para que a Administração se abstenha de, relativamente aos Policiais Rodoviários Federais lotados no Estado de Goiás se abstenha de suspender a contagem do estágio probatório em virtude de licença para tratamento da própria saúde, desde que os afastamentos não ultrapassem o limite de 2 anos previsto no art. 102, VIII, "B", da Lei 8.112/1990.

Intime-se a União para cumprimento da antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336). Na oportunidade, a parte ré deverá informar eventual interesse em transigir. Caso haja tal interesse, deverá apresentar proposta por escrito, sobre a qual se manifestará a parte adversa em seguida.

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437), especificando as provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2023



**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
**Juiz Federal da 5ª Vara**

